

MUNICÍPIO DE LAJEADO
CONSELHO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA

Dispõe sobre os critérios para o funcionamento e licenciamento ambiental das atividades de oficinas mecânicas, jatos de areia, postos de lavagem e outras atividades afins.

RESOLUÇÃO CONDEMA Nº 02 DE 09 DE MAIO DE 2001

O Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 3.179 de 21 de setembro de 1999, no Código Estadual de Meio Ambiente instituído pela Lei Estadual nº 11.520 de 04 de agosto de 2000, na Lei Municipal nº 6.207 de 24 de dezembro de 1998 e na Lei de criação deste Conselho, nº 6.004 de 12 de dezembro de 1997, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONSEMA nº 05/98 e 04/00, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos critérios para exercício da competência para o licenciamento a que se refere ao artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando a inexistência de normas que definam critérios ambientais para o funcionamento de oficinas mecânicas, oficinas de jatos de areia, postos de lavagem e outras atividades afins;

Resolve:

Art. 1º - Os empreendimentos, pessoas físicas e jurídicas que envolvam oficinas mecânicas, jatos de areia, postos de lavagem e outras atividades afins, a critério do Departamento do Meio Ambiente, deverão apresentar o devido licenciamento ambiental.

Parágrafo Único- O disposto no caput deste artigo aplica-se a empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços que mantenham quaisquer das atividades mencionadas para o atendimento de demanda própria.



Art. 2º - Os empreendimentos e atividades que envolvam oficinas mecânicas, jatos de areia, postos de lavagem e outras atividades afins, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - A área de trabalho da oficina deve possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos diretos para a rede pública pluvial;

II - As águas da drenagem de pisos contaminados com óleo e resíduos da lavagem de peças devem ser direcionados para a caixa separadora de óleo/lama/água antes de serem lançados na rede pública pluvial ou no corpo receptor;

III - As caixas separadoras de óleo/lama/água deverão ter fácil acesso para verificação e inspeção do Departamento do Meio Ambiente;

IV - O empreendedor deverá apresentar comprovante de recolhimento do óleo, o qual deverá ser de empresa credenciada à ANP;

V - Deverão ser procedidas a limpeza e manutenção periódica da caixa separadora de óleo/lama/água;

VI - A lama gerada na caixa separadora de óleo/lama/água deverá ser destinada corretamente em aterro específico para este tipo de resíduo, de modo a não contaminar o Meio Ambiente;

VII - Materiais recicláveis, como sucata metálica, papelão e outros devem ser acondicionados separadamente aos demais resíduos e encaminhados para reciclagem;

VIII - Deverão ser apresentadas, semestralmente análises físico-químicas ao Departamento do Meio Ambiente. As análises deverão ser realizadas por laboratório credenciado junto à FEPAM e que constem laudo de coleta;

IX - O produto para lavagem de peças e equipamentos deverá ser, preferencialmente biodegradável.

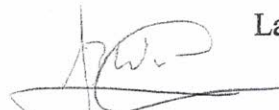
X - As oficinas com jateamento de areia deverão possuir equipamentos de exaustão com filtro ou chicanas para retenção de partículas sólidas. Salientamos que as oficinas que realizam pintura deverão possuir cabine de pintura;

XI - As oficinas já existentes deverão realizar as adequações contidas nesta resolução, sem a necessidade de apresentação de ART, sendo que as oficinas que serão instaladas após a publicação desta resolução, deverão apresentar obrigatoriamente a ART do responsável técnico para aprovação do DMA;

XII - O prazo para adaptação dos empreendimentos já existentes até a presente data em relação a estes critérios é de cento e oitenta dias, a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 4º - Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Lajeado, 09 de maio de 2001.



Antônio Renato Weiler,
Presidente do CONDEMA